



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

RECEBIDO

22/06/2022

DIRETOR

PROJETO DE LEI Nº 35/2022

REGISTRADO

23/06/2022

1º SECRETÁRIO

“Dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal nº 11.304/06 – Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede nomeação e dá outras providências.”

UNANIMIDADE
 FAVORÁVEIS
 CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para ocupação de cargo público de provimento efetivo, de cargo em comissão ou de agente político no âmbito da Administração Pública do Município de Piratini, de pessoa que esteja condenada judicialmente em qualquer pena prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. A vedação de que trata o “caput” deste artigo inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2022.

Autor do Projeto

MANOEL O. T. RODRIGUES
VEREADOR DO PROGRESSISTAS

APROVADO
 REPROVADO
 RETIRADO
 ARQUIVADO

PRESIDENTE

Rua Bento Gonçalves, 116 Centro CEP: 96490-000
“Não às drogas, sim à vida”

Conheça Piratini, primeira e última Capita da República Riograndense e Terra Natal de Barbosa Lessa.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA

O combate e a prevenção à violência contra a mulher são um dever do Estado, sendo este o principal fundamento do projeto de lei que propomos para ser analisado por este Parlamento. Esse enfrentamento deve ser proposto em caráter de urgência, pois os índices de violência só aumentam. Referem-se à violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo ação ou omissão que causarem mortes, lesões, sofrimentos físicos, abusos sexuais ou psicológico. Ainda, contabiliza-se nesta lista danos morais e patrimoniais

É imprescindível se comprometer com o enfrentamento à violência de gênero, visto que o cronômetro da violência contra as mulheres no Brasil indica que ocorre no Brasil: 1 estupro a cada 11 minutos, 1 mulher assassinada a cada 2 horas, 503 mulheres são vítimas de agressão a cada hora, 5 espancamentos a cada 2 minutos.

Com a promulgação da Lei Estadual nº 15.827 de 26 de abril de 2022, que proibiu a nomeação de condenados judicialmente em qualquer pena prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para ocupação de cargo público de provimento efetivo, de cargo em comissão ou de agente político na Administração Pública Direta ou Indireta de quais quer dos Poderes e Instituições Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, faz-se necessária a adequação da Legislação no âmbito Municipal.

Visto os argumentos acima elencados, mostra-se de extrema importância, um projeto que penalize os autores de agressão que estiverem condenados, visto que esta se apresenta como uma forma de proteção as mulheres que estão expostas no setor público.


MANOEL O. T. RODRIGUES

VEREADOR DO PROGRESSISTA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 64/2022

Referência: Projeto de Lei nº: 35/2022

Autoria: Legislativo Municipal – Vereador Manoel Osório Teixeira Rodrigues - PP

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE CONDENADOS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA, POR PARTE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, BEM COMO IMPEDE NOMEAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 35/2022, de 22 de junho de 2022, de autoria do Legislativo Municipal – Vereador Manoel Osório Teixeira Rodrigues, que objetiva proibir a contratação de condenados pela Lei Federal nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impedir nomeação e dá outras providências..

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa geral ou concorrente, conforme dispõe o art.61, *caput*, da Constituição da República e art. 44, da Lei Orgânica Municipal.

Anexamos a este parecer a Informação nº 682/2022 da DPM – Borba, Pause & Perin - Advogados; Assessoria Técnica Superior que presta serviços para este Legislativo; cujo conteúdo opina pela possibilidade jurídica de Projeto de Lei análogo ao ora examinado.

Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 24 de junho de 2022


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



Porto Alegre, 08 de março de 2022.

Informação nº 682/2022

Interessado: Município de [...] – Poder Legislativo.
Consulente: [...].
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores: Gabriele Valgoi e Bartolomé Borba.
Ementa: Análise a respeito da iniciativa parlamentar, na autoria de proposição que pretende vedar a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Considerações.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 13.625/2022, manifestação sobre a *“Legalidade PLL anexo. Possibilidade iniciativa vereador. Proíbe contratação CC com condenação da Lei Maria da Penha”*, referindo-se ao Projeto de Lei nº 181/2019, anexo, de iniciativa da Deputada Estadual Kelly Moraes, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado, integrado pelo seguinte conteúdo normativo:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos três poderes do Estado do Rio Grande do Sul, tanto na administração direta ou indireta, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006.

Parágrafo único. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Passamos a opinar.

1. Embora a imprecisão dos termos da consulta, é possível entender que a análise solicitada pelo Consultante se limita a questionar acerca da legitimidade de iniciativa parlamentar, no âmbito do Município, para apresentar projeto de lei semelhante que estabeleça vedação a nomeação para cargos em comissão, de livre nomeação, no Município, Executivo e Legislativo, tanto na administração, direta ou indireta, de pessoas que tenham sido condenadas nas situações previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida por Lei Maria da Penha.

2. Indiscutivelmente, a matéria de que se trata ajusta-se à competência legislativa local, tal qual definida no art. 30, inciso I, da Constituição da República, eis que de interesse local, pois seu objetivo é de estabelecer condições para o provimento dos cargos em comissão no âmbito do Município

3. A iniciativa das leis, como regra, recepcionando normas similares da Constituição da República, prevê a Estadual, em seu art. 59, que é concorrente, ou seja, podem ser propostas por qualquer dos Poderes e, ainda, pelos cidadãos, na forma prevista em lei.

Na sequência, no entanto, o art. 60 elenca matérias que para serem legisladas exigem a iniciativa do Poder Executivo, dentre elas as leis estatutárias – inciso II, letra 'b' -, tal qual a que se refere a consulta, estabelecendo condições para o provimento dos cargos públicos.

Art. 60 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II disponham sobre:

b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;** (negritamos)



4. Destarte, é certo que a origem legislativa de qualquer proposição que pretenda inserir no ordenamento jurídico do Município norma de natureza estatutária, como seria estabelecer condições para que cargos em comissão possam ser providos pelo Executivo, estará tisonada de indiscutível inconstitucionalidade formal, por vício de sua origem.

5. Entretanto, os Tribunais Estaduais, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado, vem adotando o entendimento de que a iniciativa de determinados projetos de leis que condicionam a critérios específicos a nomeação para cargos em comissão, como é o caso de exigir que não incidam nas hipóteses estabelecidas na chamada Lei da Ficha Limpa é concorrente, forte no argumento que as restrições à nomeação de servidores de confiança na administração pública, mais do que estatutária, têm a marcá-las o objetivo de **resguardar o princípio da moralidade administrativa**, o que torna ao alcance do Legislativo deflagrar, nesse caso específico, o processo legislativo, pois quanto a este aspecto a iniciativa é concorrente. (Nesse sentido: TJPR, Alnconst 0974096-1; TJSP, ADI 2011602-32.2015.8.26.0000; TJPI, ADI 2013.0001.006813-0). Do Tribunal de Justiça do Estado, nesse sentido, transcrevemos a ementa de recente decisão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. DESACOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA. 1. Preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação rejeitadas. Sendo o artigo 5º da Constituição Federal norma de observância obrigatória, cabível a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal com base no art. 8º da Constituição do Estado. 2. A Lei Municipal n. 2.869/2019, de iniciativa parlamentar, que instituiu a Ficha Limpa Municipal de Cerro Largo não padece de inconstitucionalidade formal e material. Ausência de vício de iniciativa, conforme entendimento fixado pelo e. STF, por ocasião do RE 570392, julgado em sede de Repercussão Geral. 3. Inconstitucionalidade material que não se verifica. Disposições que instituíram as mesmas vedações ao provimento de cargos em comissão que já existiam para os cargos eletivos, observando os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 64/1990, sem criar tratamento mais gravoso, sendo o prazo de

08 (oito) anos a contar do trânsito em julgado da condenação equivalente. Necessidade de exoneração dos servidores de cargos comissionados que se enquadrarem nas vedações impostas, uma vez que é da própria natureza do cargo em comissão a livre nomeação e exoneração pelo Administrador, devendo a inexistência de impedimento se estender ao longo de todo o vínculo, o que não impede, pois, seu reexame por ocasião da entrada em vigor do diploma legal em foco. Inexistente espaço para cogitar de ofensa a direito adquirido, ou a ato jurídico perfeito. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081343337, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 02-09-2019)

6. Esse, aliás, foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.308.883, apresentado pelo Relator, Ministro Edson Fachin, em decisão monocrática, ao dar provimento do recurso da Câmara Municipal de Valinhos e do Ministério Público de São Paulo, que questionava decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, que considerou a Lei do Município de Valinhos, que impede a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha, como norma inconstitucional. O ministro citou em seu voto, jurisprudência daquela Corte, a exemplo do RE 570.392, seguindo entendimento de não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração. Transcrevemos a ementa da decisão:

Decisão: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). [...] Decido. **Assiste razão aos recorrentes. A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos.** Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos. **Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração**



Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise: Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos. Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata. Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo. Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade. Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2021. Ministro Edson Fachin Relator (STF - RE: 1308883 SP 2280914-72.2019.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/04/2021, Data de Publicação: 13/04/2021)

7. Ante o exposto, observada a jurisprudência da Corte Constitucional em face da matéria, respondendo objetivamente ao questionamento do consulente, entendemos que é possível a iniciativa de Vereador, para apresentar proposição de mesmo objeto do Projeto de Lei nº 108/2019, de autoria da Deputada

MBA



Kelly Moraes, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, que "Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, e dá outras providências", desde que devidamente adaptada a estrutura política do Município.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 751397915407112387</p>	
--	---	--

MBA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

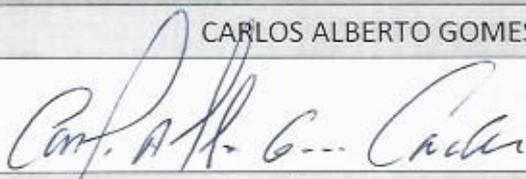
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o PROJETO DE LEI Nº 35/2022 de autoria do Legislativo Municipal que:

Dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal nº 11.304/06 – Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede nomeação e dá outras providências,

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	
	

Piratini, ____ / ____ / 2022.

